



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81320173900538

Nome original: sentença.pdf

Data: 23/11/2017 17:00:43

Remetente:

Flávia Aparecida Nogueira Soares

Secretaria da Vara Criminal da comarca de Pará de Minas

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: envia guia de execução de César Duarte de Sousa



90
AW

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MG
VARA CRIMINAL

Ação Penal nº: 0471.09.119994-6
Autora: Justiça Pública
Acusado: César Duarte de Sousa
Vítima: Andrelina de Campos Rodrigues
Crime: Art. 155, §4º, II, do CPB

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de **CÉSAR DUARTE DE SOUSA**, como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CPB.

Consta na denúncia que o acusado era conhecido de Jonhy de Campos Rodrigues, e tinha livre trânsito em sua residência localizada na rua José Bueno de Oliveira, 310, no bairro Vila Ferreira, nesta Cidade, onde este morava com a mãe Andrelina de Campos Rodrigues.

Segundo a exordial acusatória, o acusado, aproveitando-se da confiança de ambos, subtraiu para si o cartão bancário e a senha anotada em papel, pertencente a Andrelina, indo, no dia 08 de junho de 2009, até a agência do Banco Real, nesta Cidade, onde usou a *res* para efetuar um saquele na conta daquela, no valor de R\$465,00.

Oferecimento da denúncia, às fls. 02, a qual foi recebida às fls. 49.


Ricardo Sávio de Oliveira
Juiz de Direito

91
HLS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Citado, pelo acusado foi apresentada resposta à denúncia às fls. 55, através da Defensoria Pública do Estado.

Em decisão de fls. 74, foi decretada a revelia do acusado.

Procedeu-se à instrução processual, às fls. 75, com oitiva de testemunha.

O Ministério Público, em seus memoriais finais de fls. 78/79, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, em seus memoriais finais de fls. 81/89, inicialmente pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e a isenção das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade do delito restou comprovada nos autos através do boletim de ocorrência de fls. 05, do laudo pericial de fls. 28/32, bem como dos depoimentos presentes nos autos.

Da mesma forma, tenho como indubitosa a autoria atribuída ao acusado CÉSAR DUARTE DE SOUSA.

Inquirido apenas pela Autoridade Policial, o acusado negou ter praticado o furto, apresentando versão não comprovada para o fato, fls. 38/39.

Contudo, a vítima Andrelina de Campos Rodrigues, fls. 07, e seu filho Johnny de Campos Rodrigues, fls. 10/11, inquiridos extrajudicialmente, informaram ter reconhecido o acusado como aquele que, através do sistema de câmeras de segurança da agência bancária, apareceu efetuando o saque na conta da vítima, reconhecimento que foi formalizado através do auto de fls. 12 e de fls. 13.

Ricardo Sávio de Oliveira
Juiz de Direito

92
HLS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Vejo que a testemunha Jhony de Campos, inquirida também em Juízo, mais uma vez confirmou ter sido o acusado o autor do crime, fls. 75.

As imagens do sistema de segurança da agência bancária constam do laudo de fls. 28/32, que corrobora a autoria delitiva.

Portanto, não tenho dúvida de que o acusado é o autor do furto, pelo qual deve ser condenado.

É necessário reconhecer que o crime se qualificou pelo abuso de confiança – art. 155, §4º, II, do CPB, já que o acusado é frequentador assíduo da residência da vítima, por ser amigo do filho dela, tendo se aproveitado da confiança por eles depositada para praticar o furto.

Por fim, considerando que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública durante toda a ação penal, assim denotada a sua hipossuficiência, com fulcro no art. 10, II, da Lei Estadual nº. 14.939/03, defiro o seu pedido a fim de suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** os acusados **CÉSAR DUARTE DE SOUSA**, como incurso nas penas do **art. 155, §4º, II, do CPB**.

Passo à dosimetria da pena.

Considerando os ditames do art. 59 do CPB, tenho como existente a culpabilidade do acusado, normal à espécie, não tendo verificado dolo que ultrapasse os limites da norma penal, pelo que nada tenho a valorar;

O réu, conforme certidão cartorária acostada aos autos às fls. 76/77, ostenta maus antecedentes criminais;

Ricardo Sávio de Oliveira
Juiz de Direito



93
SWY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A conduta social, relativa ao comportamento do acusado no meio social, familiar e profissional, por sua vez, não foi devidamente aferida nos autos, razão pela qual não deve ser valorada negativamente;

Quanto à personalidade do réu, pouco se pode apurar sobre ela, motivo pelo qual deixo de considerá-la nesta oportunidade.

Os motivos do crime não discrepam do padrão típico. No mais, se extrapolam o tipo penal, o fator íntimo que os desencadeou, não pode ser aferido nos autos;

As circunstâncias e consequências do delito, a seu turno, não pesam contra o réu, em virtude de corresponderem aos meios comumente utilizados em crimes desta natureza e deles advindas;

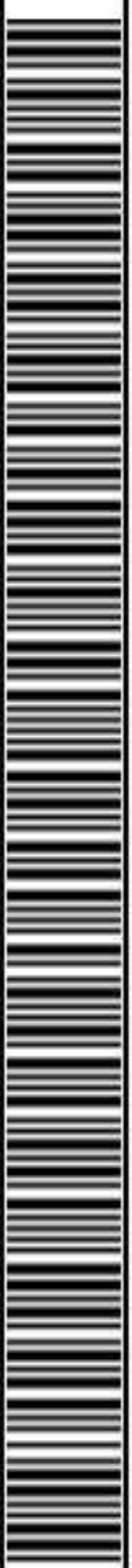
Por fim, verifico que a vítima não contribuiu de nenhuma forma para a prática delitiva.

Em assim sendo, por considerar uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa**, os quais fixo no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Diante da ausência de circunstâncias outras que modifiquem a pena, **CONCRETIZO-A em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa, os quais fixo no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

Fixo o regime ABERTO para o cumprimento da reprimenda imposta, com fulcro no art. 33, §2º, "c", do CPB.


Ricardo Savio de Oliveira
Juiz de Direito



94
HUS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Sendo favoráveis ao acusado os requisitos do art. 44, do CPP, em sua maioria, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **DUAS** penas restritivas de direitos, **UMA** na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** no período da condenação, e **UMA** na modalidade de **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**, ficando o cumprimento a critério do juízo responsável pela execução da pena.

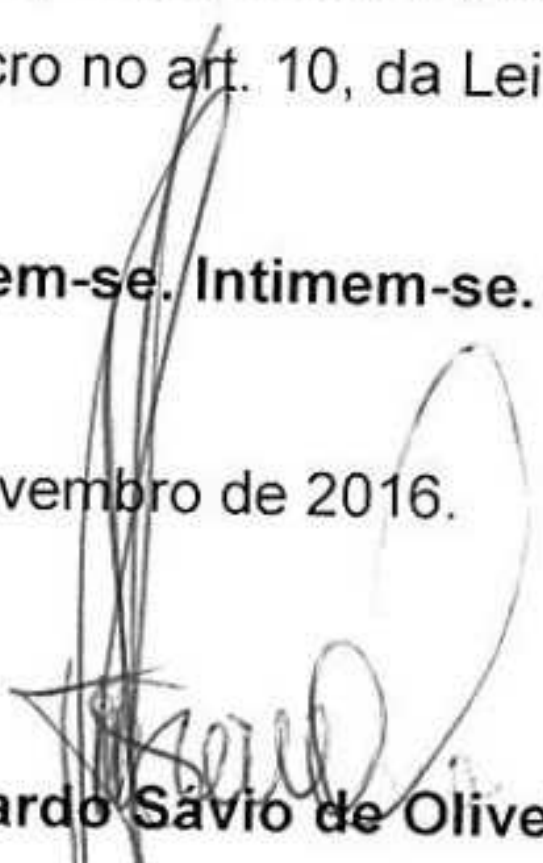
Após o trânsito em julgado desta sentença ou eventual acórdão, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, e remetam-se guia de recolhimento para remessa a Vara de Execuções Penais, para onde transfiro a administração da execução das penas e solução de seus incidentes.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a presente decisão, para os fins do art. 15, III, da Carta da República.

Pelos fundamentos já expostos, **SUSPENDO** a exigibilidade do pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 10, da Lei Estadual nº. 14.939/03.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Pará de Minas, 16 de novembro de 2016.


Ricardo Sávio de Oliveira
Juiz de Direito

